

PROCESSO - A. I. Nº 294888.0027/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASA ILHÉUS CALÇADOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0277-01/04
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 26/10/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0328-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal de apuração a partir de 01/11/00. Adequação às normas da Lei nº 8.534/02, para fim de preservação do princípio da não-cumulatividade do imposto. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, I "a" do RPAF-BA, ao Acórdão JJF nº 0277-01/04 que julgou parcialmente procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/03, que exigia o pagamento do ICMS no valor de R\$34.613,89, pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, período de 01/01/03 a 28/02/03.

Constatando-se falhas no demonstrativo de resultado, posteriormente, o referido valor de R\$34.613,89 foi reduzido para R\$6.484,15, onde o recorrido, usando dos benefícios previstos na Lei nº 8.887/03, efetuou o recolhimento do imposto apontado na revisão, ou seja, no valor de R\$6.484,15, conforme documentos às fls. 432 a 435.

A Junta de Julgamento Fiscal ao apreciar a matéria pugnou pela Procedência Parcial da autuação, porém no valor devido de R\$3.731,29.

Vejamos o voto prolatado pela Junta de Julgamento Fiscal:

"(...)

Como o defensor tem regime simplificado de apuração, na condição de EPP – SimBahia, o autuante informou que já havia sido observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher. E o autuado reconhecendo devido o valor apontado na revisão efetuou o pagamento do imposto, com os benefícios da Lei nº 8.887/03, como se verifica dos autos.

Ao proceder os cálculos do imposto devido, o autuante com base no valor das omissões de maior expressão monetária, no caso, o das saídas, calculou o ICMS à alíquota de 17% encontrando o valor do débito de R\$ 7.047,99. Tomou como base o valor do ICMS apurado e deduziu o correspondente a 8%, a título de crédito fiscal, identificando a quantia a recolher de R\$ 6.484,15.

Observo, no entanto, que a metodologia utilizada pelo autuante para determinação do valor do imposto devido, foi equivocadamente por ele interpretada, quanto ao cálculo do percentual de 8% previsto na Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98, já que para a apuração do imposto em razão de omissão de saída de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei), e não, sobre o valor do imposto como procedeu a fiscalização. Assim, considerando que a lei ora vigente determina que o crédito fiscal seja de 8% sobre as omissões de saídas, o valor do imposto devido é de R\$ 3.731,29, (...)

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

VOTO

Numa clara demonstração de confissão da mora em que se encontrava, reconhecendo a Procedência Parcial da autuação e, utilizando-se da prerrogativa de benefício que lhe assiste por estar enquadrado no SimBahia, o contribuinte efetuou o pagamento do valor devido, o que, por si só, faz com que o Auto de Infração em testilha seja julgado Procedente em Parte e, seu pagamento homologado. Registre-se ainda, que o valor pago a maior pelo recorrido, poderá ser objeto de Pedido de Restituição por iniciativa do mesmo, após o trânsito em julgado do presente Processo, na forma do art. 75, II, “a”, do RPAF/99.

Assim sendo, voto pela NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pela manutenção da Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 294888.0027/03-0, lavrado contra CASA ILHÉUS CALÇADOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.731,29, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2004.

ANTONIO FEREIRRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTTE - REPR. DA PGE/PROFIS